



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 2ª Vara Cível - Foro Central Cível

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4085717-92.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: ERIKA SANTOS SILVA

ADVOGADO(A): BEATRIZ CALHETA SILVA (OAB SP508365)

ADVOGADO(A): FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR (OAB SP284930)

RÉU: TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO(A): LUIS FELIPE KOBAYASHI VECCHIATTI (OAB SP419773)

ADVOGADO(A): BRUNNO MASCARO PÔRTO (OAB SP460280)

ADVOGADO(A): LEONARDO LUIZ OLIVEIRA (OAB SP367229)

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

ERIKA SANTOS SILVA ajuizou esta ação de direito de resposta em face de **TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (SBT)**.

Alegou (Evento 1) que, aos 11 de março de 2026, foi eleita para a Presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados e que, no mesmo dia, foi alvo de uma sequência de ataques ofensivos e discriminatórios proferidos pelo apresentador Carlos Roberto Massa, conhecido como "Ratinho", durante a exibição do "Programa do Ratinho", transmitido em rede nacional pela emissora ré. Aduz que, ao longo de cerca de 2 (dois) minutos e 13 (treze) segundos, o apresentador questionou a legitimidade de sua eleição sob o fundamento de que "*ela não é mulher, ela é trans*", afirmou que a presidência da Comissão deveria ser exercida por "*uma mulher de verdade*" e associou a condição de mulher a critérios estritamente biológicos, declarando, dentre outras falas, que "*mulher para ser mulher tem que ter útero*", "*tem que menstruar*". Sustenta que, em momento posterior do mesmo programa, o apresentador reafirmou o conteúdo proferido, declarando não ter dito "*nenhuma mentira*" e reiterando que a autora estaria "*tomando o lugar de uma mulher*", e que, posteriormente, em entrevista veiculada em rádio de sua propriedade, manteve o posicionamento, declarando não estar arrependido. Defende a autora que tais manifestações não constituem mera opinião política ou crítica à sua atuação parlamentar, mas verdadeira negação pública de sua identidade de gênero, com carga discriminatória apta a incitar hostilidade. Destaca a gravidade do episódio em razão do meio de veiculação, apontando que a edição alcançou 3,8 pontos de audiência na Grande São Paulo (aproximadamente 760 mil telespectadores), o maior índice do programa no período de um mês, e que, entre os dias 11 e 18 de março, o caso gerou 956 mil publicações nas redes sociais, com 15,6 milhões de interações, juntando comentários de usuários que teriam reverberado as ofensas. Sustenta, ainda, a tempestividade da demanda, expondo que a notificação extrajudicial foi entregue à emissora em 18 de março de 2026, com exaurimento do prazo de 7 (sete) dias previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 13.188/2015 em 25 de março de 2026. Requer a procedência da ação para reconhecer o direito de resposta e determinar a veiculação do vídeo no mesmo veículo, programa e horário da ofensa, com igual destaque e correspondente extensão, sem cortes ou edições.

A inicial foi instruída com documentos.

Em juízo de admissibilidade, a petição inicial foi recebida (Evento 10).

Citado, o réu apresentou contestação (Evento 21), na qual suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por ausência de pressuposto material para incidência da Lei nº 13.188/2015. Sustenta que o diploma legal, nos termos de seus arts. 1º e 2º, §1º, destina-se à retificação de matéria divulgada por veículo de comunicação social, ao passo que o caso dos autos não versa sobre conteúdo jornalístico, mas sobre opiniões e comentários externados pelo apresentador durante programa de entretenimento no formato de auditório, transmitido ao vivo. Aduz que a autora busca valer-se do rito especial para contrapor-se a opiniões pessoais manifestadas por terceiro, sob respaldo da liberdade de expressão, o que desvirtuaria a finalidade da lei. Ainda em sede preliminar, sustenta o réu a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, por descumprimento do art. 5º, §2º, da Lei nº 13.188/2015, ao argumento de que a autora teria deixado de apresentar o texto da resposta a ser transmitida, pretendendo, em vez disso, compelir a emissora a veicular vídeo por ela própria produzido, modalidade que não encontraria amparo na lei, nem sob a perspectiva formal, nem material. No mérito, sustenta o requerido que a retratação perseguida é medida impropícia, pois já realizada, e que



a autora, na condição de pessoa pública nacionalmente conhecida, possui direitos de personalidade mitigados e ampla plataforma de pronunciamento, tendo, ela própria, comentado sua versão e divulgado notas de repúdio por diversos meios e plataformas, atingindo grande coletividade, de modo que inexistiria o cenário de desproporção de alcance que o instituto visa equalizar. Sustenta, ademais, a inexistência de discurso de ódio, ao argumento de que os comentários do apresentador limitaram-se à manifestação de opinião pessoal sobre a ocupação de espaços de poder político, sem estimular hostilidade, discriminação ou violência, e de que figuras públicas, especialmente parlamentares, estão sujeitas a escrutínio mais rigoroso e a opiniões discordantes, residindo o foco na divergência de pautas ideológicas, e não na negação da existência ou dignidade da pessoa trans. Defende que acolher a pretensão autoral configuraria censura, incompatível com o regime democrático. Requer a improcedência da ação.

Houve réplica (Evento 26).

Vieram os autos conclusos para julgamento (Evento 31).

É o relatório.

DECIDO.

2 - DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA

O rito especial que regula a ação de direito de resposta não admite dilação probatória, nos termos dos artigos 7º, “caput”, e 9º da Lei n.º 13.188/2015, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do feito (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Quanto à necessidade de celeridade na prestação jurisdicional em ações desta natureza, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 5418:

“(…) O exercício do direito de resposta é regido pelo princípio da imediatidade (ou da atualidade da resposta). Portanto, a ação que reconhece esse direito encerra procedimento cuja efetividade depende diretamente da celeridade da prestação jurisdicional, o que justifica os prazos estipulados pelos arts. 5º, § 2º; 6º e 7º da Lei n.º 13.188/15, os quais não importam em violação do devido processo legal (…)”.

(ADI 5418, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11-03-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 24-05-2021 PUBLIC 25-05-2021)

Neste sentido, dispõe o artigo 9º, “caput”, da Lei n.º 13.188/2015, que: *“O juiz prolatará a sentença no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado do ajuizamento da ação, salvo na hipótese de conversão do pedido em reparação por perdas e danos”.*

Saliente-se que tal prazo foi cumprido, porquanto, conforme consta no sistema Eproc, esta ação foi autuada em 18.05.2026 e a presente sentença é prolatada em 17.06.2026.

3 – DAS PRELIMINARES

3.1. – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

A preliminar de inadequação da via eleita deve ser rejeitada, porquanto o artigo 2º, §1º, da Lei n.º 13.188/2015 reputa matéria *“qualquer reportagem, nota ou notícia divulgada por veículo de comunicação social, independentemente do meio ou da plataforma de distribuição, publicação ou transmissão que utilize, cujo conteúdo atente, ainda que por equívoco de informação, contra a honra, a intimidade, a reputação, o conceito, o nome, a marca ou a imagem de pessoa física ou jurídica identificada ou passível de identificação”.*

Veja-se que o texto não condiciona o cabimento à natureza jornalística do conteúdo, nem exclui de seu alcance os programas de entretenimento ou as transmissões ao vivo. O critério distintivo invocado pela ré (o gênero do programa) não encontra amparo na norma.

E é sintomático que a única hipótese em que o legislador expressamente afastou o conteúdo do conceito de matéria seja a do §2º do mesmo artigo, restrita aos "*comentários realizados por usuários da internet nas páginas eletrônicas dos veículos de comunicação social*". Ou seja, o que a lei excepcionou foram as manifestações de terceiros usuários em ambiente virtual, mas não o conteúdo que o próprio veículo, por meio de seu apresentador, difunde em sua programação. Onde quis excluir, o legislador fê-lo de modo expresso, do que se extrai, a *contrario sensu*, a inserção do conteúdo ora impugnado no âmbito de incidência da lei.

Por fim, a invocação da liberdade de expressão não infirma o cabimento da via, mas apenas anuncia a colisão entre direitos fundamentais que constituirá objeto de ponderação no exame do mérito.

3.2 – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO

A preliminar não comporta acolhimento, uma vez que, ao contrário do alegado, verifica-se que a autora, em observância ao disposto no artigo 5º, §2º, da Lei n.º 13.188/2015, apresentou texto da resposta a ser divulgada, conforme fls. 29/30 da petição inicial (Evento 1).

Tampouco há inadequação pela circunstância de pretender a requerente a veiculação da resposta em vídeo. Ora, a Lei n.º 13.188/2015, em seu artigo 4º, inciso II, dispõe que, praticado o agravo em mídia televisiva, terá a resposta o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou. O critério é, portanto, de equivalência ao agravo, sem imposição de forma, de modo que, veiculada a ofensa em programa na televisão, nada impede que a resposta observe idêntica natureza audiovisual.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, quando julgado o REsp n.º 2.040.329/RJ, apontou que o ofendido também deve ter autonomia de verbalizar a retificação de acordo com sua própria avaliação do dano. Confira-se trecho do julgado:

“(…) É relevante observar que nem a Constituição nem a Lei n.º 13.188/2015 estabelecem restrições ao exercício do direito de resposta, de modo que não se pode retirar do ofendido sua autonomia de verbalizar e veicular a retificação de acordo com a sua avaliação do dano, e não com a avaliação do veículo de comunicação ofensor”

(STJ, REsp n. 2.040.329/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

4 – DO MÉRITO

4.1 – DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE AGRAVO A JUSTIFICAR O DIREITO DE RESPOSTA (ARTIGO 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA)

A atual ordem constitucional, inaugurada em outubro de 1988, alçou a liberdade de expressão e de pensamento ao nível dos direitos fundamentais (art. 5º, incisos IV e IX), irradiando-a, também, ao exercício da comunicação social pelos veículos de imprensa, conforme se infere do art. 220 da Constituição da República.

Por ocasião do julgamento da ADPF n.º 130/DF, em abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal declarou a imprensa "*verdadeira irmã siamesa da democracia*" e vedou qualquer censura prévia à atividade jornalística, ponderando que "*o pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna*".

E como irmã siamesa da democracia, à imprensa também fora outorgado compromisso irrenunciável com a manutenção deste sistema democrático e com a fidedignidade das informações comunicadas ao público, de sorte que da plenitude da liberdade conferida emana, em igual medida, a responsabilidade pelo seu exercício.

Afinal, é pressuposto básico que, por maior carga axiológica que tenha, nenhum direito se reveste de caráter absoluto, na medida em que seu exercício deve ser harmonizado com os outros direitos igualmente tutelados pela Constituição Federal, tais como o direito à honra, à imagem, à intimidade (art. 5º, X, CF/88) e, notadamente, à dignidade da pessoa humana, pedra angular do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF/88).

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, ressaltou a inexistência de direitos absolutos:

“(…) 3. A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas (…)”

(STF, Pet. 10972, 1ª Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 06.11.2024)

“(…) 2. Os direitos fundamentais não são absolutos e, portanto, não há um direito que prevaleça sobre outro, embora possam ter diferentes valores axiológicos. Por serem os direitos fundamentais princípios normativos, eles frequentemente colidem entre si, especialmente quando aplicados a situações específicas. 3. Esta CORTE tem privilegiado a liberdade de expressão e manifestação do pensamento, entendendo que eventuais abusos devem ser reprimidos a posteriori, mediante a reparação de danos morais ou materiais ou direito de resposta. 4. Não constitui restrição à liberdade de expressão a intervenção do Poder Judiciário, quando o agente exerce seu direito de manifestação do pensamento excedendo os limites impostos pelo próprio ordenamento constitucional (…)”

(STF, ARE 1529369 Ed-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 25.08.2025)

Especificamente quanto ao abuso no exercício da liberdade de imprensa, destacou a Corte Suprema, no julgamento da já citada ADPF n.º 130/DF, que: *“(…) Caso venha a ocorrer o deliberado intento de se transmitir apenas em aparência a informação para, de fato, ridicularizar o próximo, ou, ainda, se objetivamente faz-se real um excesso de linguagem tal que faz o seu autor resvalar para a zona proibida da calúnia, da difamação, ou da injúria, aí o corretivo se fará pela exigência do direito de resposta por parte do ofendido, assim como pela assunção de responsabilidade civil ou penal do ofensor”.*

Assim, o controle, ainda que *a posteriori*, da manifestação do pensamento é o mecanismo que equilibra e concilia as liberdades constitucionais e as responsabilidades constitucionais, fórmula que está longe de configurar qualquer tipo de censura, senão a própria salvaguarda que a Constituição reservou às pessoas que foram injustamente lesadas.

No caso em exame, resta analisar se as falas proferidas pelo apresentador “Ratinho”, no programa televisivo de igual nome e veiculadas no canal SBT, ora réu, extrapolaram ou não os contornos da liberdade de expressão e se configuraram ofensa grave à autora a justificar a concessão do direito de resposta, nos termos do art. 5º, inciso V, da Constituição da República.

De início, oportuno mencionar que a análise das falas não se subordina à perquirição dos sentimentos ou intenções íntimas do apresentador, que, além de insondáveis, são juridicamente irrelevantes para a caracterização do ilícito. Com efeito, o abuso do direito (art. 187, Código Civil) configura-se simplesmente pelo excesso manifesto dos limites impostos pelo fim social do direito e pela boa-fé, independentemente da intenção do agente.

A licitude há de ser, portanto, examinada à luz de critério objetivo, considerando a compreensão que a fala desperta em seu destinatário (a pessoa ofendida) e no espectador médio, além do contexto concreto em que veiculada.

Após a eleição da autora, deputada federal, para assumir a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, em março de 2026, o apresentador “Ratinho”, conforme vídeo juntado aos autos (EVENTO 1, VIDEO08), questionou sua legitimidade para o cargo, afirmando que *“não achei muito justo não”; “com tanta mulher, por que vai dar para uma mulher trans?”; “A Erika Hilton, ela não é mulher, ela é trans”; “não tenho nada contra trans, não tenho nada contra trans, nem nada”; “Mas se tem outras mulheres, mulher mesmo”; “mulher para ser mulher tem que ser mulher, gente”; “Todo mundo tem comportamento diferente, tá tudo certo, para mim tá tudo certo”; “Agora, mulher para ser mulher tem que ter útero, tem que menstruar, tem que ficar chata três, quatro dias”; “Tem que menstruar, tem que ter útero”; “você pensam que a dor do parto é fácil?”; “Tem que fazer o negócio de Papanicolau”; “Não sei, eu sou contra, eu acho que deveria deixar uma mulher ser a presidente da Comissão da Mulher”; “Quero dizer que não tenho nada contra a deputada”; “A deputada, a Erika, eu não tenho nada contra ela, nada”; “Ela fala bem, né? Ela fala bem, ela é boa de prosa”; “Agora, não tenho nada contra ela, mas eu acho que devia ser uma mulher”; “a mulher mais bonita do Brasil ganhou o Pablllo”; “Porque ele tem saco, gente. Mulher não tem saco”; “então, para quem não sabe, a deputada Erika Hilton é trans”; “Mas será que ela entende dos problemas e desafios de uma pessoa que nasceu mulher?”; “Que não é fácil ser mulher”; “E se fosse o contrário? Imagina se uma mulher trans fosse defender as pautas relacionadas ao público masculino, estaria certo? Também não estaria”; “Gente...a gente tem que...O Brasil... tá certo, vamos se modernizar, vamos ter inclusão, mas não precisa exagerar”; “Estão exagerando”.*

Pois bem.

Cabe pontuar que tanto a autora quanto o apresentador “Ratinho” são pessoas públicas e, nesta condição, estão sob permanente vigília da cidadania e sujeitos a um escrutínio público mais rigoroso, a críticas e a questionamentos.

A autora, especificamente, é deputada federal e, ao tempo dos fatos, foi eleita para presidir a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, encargo de natureza eminentemente política e que, por isso, tinha o potencial de despertar debates, que são naturais e esperados em um regime democrático.

Nesse sentido, antes de adentrar em qualquer juízo sobre eventuais excessos de linguagem cometidos pelo apresentador, impõe-se reconhecer que apenas uma parcela de seu discurso se situou no campo de uma crítica política, que seria insuscetível, por si só, de reprimenda.

A manifestação de inconformismo do apresentador com a escolha da autora para a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (“*não achei muito justo não*”), bem como a indagação retórica acerca da aptidão da parlamentar para representar as pautas da comissão (“*será que ela entende dos problemas e desafios de uma pessoa que nasceu mulher?*”), traduzem uma opinião dirigida a um ato público, praticado por uma agente pública no exercício de uma função pública, em matéria de inegável interesse coletivo.

O simples questionamento da eleição da autora, por si só, não configura ilícito suscetível de reparo pelo direito de resposta. Como já dito, as críticas a cargos e agentes políticos fazem parte da arena democrática, povoada de ideias e visões de mundo distintas – mas que são conciliáveis e devem coexistir com respeito e sobriedade.

Ocorre que o discurso do apresentador não se conteve nos contornos da crítica ao ato de nomeação e avançou para o terreno da negação reiterada da própria identidade da autora (“*A Erika Hilton, ela não é mulher, ela é trans*”; “*mulher para ser mulher tem que ser mulher*”) e para a redução da condição da mulher a atributos estritamente biológicos e morfológicos, ao asseverar que “*mulher para ser mulher tem que ter útero, tem que menstruar, tem que ficar chata três, quatro dias*” e “*fazer o negócio de Papanicolau*”.

Tampouco destoa desse registro a alusão à condição da autora ao afirmar que “*a mulher mais bonita do Brasil ganhou o Pablllo*” e que “*ele tem saco, gente. Mulher não tem saco*”, a reforçar que o discurso deixou de operar como crítica sobre o ato político e passou a operar como instrumento de ridicularização pessoal.

Tais passagens, examinadas à luz de um critério objetivo e da compreensão que despertam no espectador médio, em nada contribuíram para o debate público sobre a adequação da nomeação e não guardavam qualquer cunho de natureza política.

Veja-se que não houve uma crítica aos seus projetos de lei, ao desempenho da autora como parlamentar ou ao seu preparo formal para assumir a presidência de uma comissão, mas, sim, uma desqualificação pessoal, expondo condições mais íntimas de sua identidade e atingindo-a não mais como autoridade, mas como pessoa.

A respeito do tema, leciona o desembargador Cláudio Luiz Bueno de Godoy que:

“A crítica, segundo René Ariel Dotti, é entendida como o juízo valorativo proposto pelo homem, a partir da 'análise sobre o conteúdo e veracidade dos acontecimentos que lhe são transmitidos'. E não há dúvida de que ela, de maneira geral, representa forma de manifestação do pensamento que, como visto, deve ser livre, mercê de garantia constitucional. [...] É certo que a crítica, como sói ocorrer com qualquer direito, não é ilimitada. Seu exercício, com efeito, não é absoluto. De tal sorte que, dependendo das circunstâncias, poderá a ela opor-se, sim limitando-se, o direito da personalidade, muito comumente a honra das pessoas. [...] Ao que se entende, a chave para solução da questão é a identificação da pertinência da crítica com a obra e fato criticados. Em diversos termos, o que não se deve admitir é que, a pretexto do exercício do direito de crítica, acerca de fato ou obra, se queira, a rigor, atingir, de modo ofensivo, a pessoa a quem diga respeito esse fato ou obra criticados. [...] Conforme acentua Vidal Serrado, tem-se aí nada mais senão um necessário princípio da boa-fé que deve marcar o exercício do direito de crítica. Ou seja, a despeito de sua qualidade ou veemência, a crítica precisa ser objetiva, vale dizer, fulcrada no exame opinativo sobre a obra ou feito criticado, sem extravasar para o campo do ataque à pessoa autora da obra ou feito, quando então já faltará o substrato institucional, de interesse público, é que inerente à liberdade de imprensa” (A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade, Ed. Jurídico Atlas, 2001, p. 100/101).

Quanto às ressalvas de cortesia que permearam a fala (“*não tenho nada contra trans*”; “*não tenho nada contra a deputada*”; “*ela fala bem*”), em nada neutralizam a ofensa e o conteúdo objetivamente depreciativo das demais assertivas que a antecederam.

O uso reiterado de argumentos de que a autora não tem útero e não menstrua e, portanto, não seria mulher, desumaniza o sujeito de direito e retira-lhe a própria identidade, no modo como se autopercebe e como se apresenta perante a sociedade.

Sobre o direito à autodeterminação do próprio gênero pela pessoa transgênero, confira-se trecho do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, quando julgado o Recurso Extraordinário 670.422/RS (destaques no original):

*“(…) O direito à autodeterminação do próprio gênero, enquanto expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, **qualifica-se** como poder fundamental da pessoa transgênero, **impregnado** de natureza constitucional, **e traduz**, iniludivelmente, em sua expressão concreta, **um essencial direito humano** cuja realidade deve ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.*

***É por essa razão** que, **entre os Princípios de YOGYAKARTA** – **que exprimem** postulados sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos **em relação** à orientação sexual e à identidade de gênero –, **há um, o Princípio n. 3, que proclama** o direito titularizado por qualquer pessoa “de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e a identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade”.*

***É preciso conferir** ao transgênero um verdadeiro estatuto de cidadania, **pois ninguém, absolutamente ninguém, pode** ser privado de direitos **nem** sofrer **quaisquer** restrições de ordem jurídica **por motivo** de identidade de gênero (…)*”.

Na ocasião deste julgamento, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese (Tema n.º 761) de que o transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.

Por isso, ao negar reiteradamente a condição de mulher da autora, sob o argumento de que teria corpo biologicamente distinto das mulheres cisgênero, não se está externando mera opinião pessoal. Deslegitima-se, em verdade, a própria personalidade da pessoa humana, que perante si, perante a sociedade e perante a ordem jurídica, conforme Tema n.º 761 do Supremo Tribunal Federal, é mulher.

Cite-se precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo em que se reconheceu a ilicitude de falas proferidas em veículo de comunicação social, com referências desrespeitosas ao gênero de pessoa transgênero:

RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE CRÍTICA. 1. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. A Constituição Federal garante a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal) e conseqüentemente o direito à informação. Entretanto, a Constituição Federal também garantiu a indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, inc. V) e considerou invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena liberdade de imprensa. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição. 2. Os réus, valendo-se do direito à manifestação livre do pensamento e da informação, não poderiam violar a honra da autora. A crítica feita pelos réus se dirigiu à pessoa da autora, suscitando questionamentos, inclusive, ao seu gênero. Deixou, portanto, de ser objetiva. Criticar não é ofender. A conduta da autora, o seu comportamento, as suas ideias não autorizam a ninguém fazer uso da crítica, que é legítima, para ofender. Foi o que ocorreu no caso, visto que a matéria publicada se dirigiu mais à pessoa da autora do que propriamente à charge referida. Assim, por todas estas razões, está justificada a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Valor de reparação (R\$ 100.000,00) corretamente arbitrado. Recursos dos réus não providos, com majoração dos honorários recursais.

(TJSP; Apelação Cível 1125312-38.2015.8.26.0100; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2017; Data de Registro: 24/10/2017) destaquei.

Ressalto que não se pretende que o apresentador tenha a mesma visão de mundo e opinião da deputada federal. A alteridade, como já dito, faz parte da democracia e é saudável para a construção de uma sociedade verdadeiramente plural e fraterna. O que se reprime, entretanto, não é a divergência, mas o modo como foi externada em plena rede nacional. Ofensa não é opinião, é ato ilícito.

Não se ignoram, ademais, as diferenças conceituais entre sexo e gênero. Segundo o Protocolo elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria do Conselho Nacional de Justiça n. 27/2021, “O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem como base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais”, enquanto “Utilizamos a palavra gênero quando queremos tratar do conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Ao passo que sexo se refere à biologia, gênero se refere à cultura”.

Assim, há, de maneira objetiva, diferenças reais entre os corpos que nasceram biologicamente masculinos e femininos, as quais, independentemente do gênero, podem ganhar relevância em determinados contextos específicos, suscitando debates legítimos no espaço público e acadêmico.

Contudo, contexto diverso foi a fala do apresentador, em que a biologia não foi evocada para um debate saudável e respeitoso. A linguagem utilizada humilhou e ridicularizou diretamente a autora e, por via indireta, também todas as outras mulheres (cis ou trans) que não possuem útero ou não menstruam por razões diversas, como tratamento médico ou em decorrência da própria idade. Ainda, ao asseverar que a mulher “*tem que ficar chata três, quatro dias*”, reforçam-se estigmas comportamentais há muito impostos ao feminino.

Embora a análise da presente demanda se limite à ofensa proferida contra a autora, que não detém legitimidade processual para defender direito alheio em nome próprio (art. 18, CPC), faz-se indispensável realçar o alcance e a gravidade social do agravo, que não traduz mera opinião, mas constitui conduta apta a alimentar e perpetuar diversas formas de violência misógina e transfóbica que ainda persistem em nossa sociedade.

Conforme trazido na inicial (fls. 16 e 17, Evento 1) e não impugnado especificamente na contestação (art. 341, CPC), a edição do programa exibida naquele dia 11.03.2026 alcançou 3,8 pontos de audiência na Grande São Paulo, aproximadamente 760 mil telespectadores. Ainda, relatou-se que, entre os dias 11 e 18 de março, o episódio gerou 956 mil publicações nas redes sociais, alcançando 15,6 milhões de interações de usuários.

Cabe repetir que, embora os agentes políticos (como a autora, deputada federal) estejam, sim, sujeitos a rigoroso escrutínio público e a críticas, ainda que duras, há um núcleo intangível e irrenunciável (art. 11, Código Civil) de dignidade que deve ser preservado a qualquer ser humano, seja pessoa pública, seja particular, seja desta ou daquela profissão, desta ou daquela nacionalidade, deste ou daquele campo político, desta ou daquela condição social.

E a conclusão aqui adotada não constitui mera percepção subjetiva deste órgão julgador. O próprio réu SBT, conforme noticiado em diversos veículos de imprensa, reconheceu que as falas do apresentador não representariam a opinião da emissora e que repudia qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Segundo o portal “O Globo”[1], a emissora SBT divulgou um comunicado aos 12 de março de 2026, com o seguinte teor:

"O SBT repudia qualquer tipo de discriminação e preconceito, que são o oposto dos princípios e valores da empresa. As declarações do apresentador Ratinho, expressadas ao vivo ontem em seu programa, não representam a opinião da emissora e estão sendo analisadas pela direção da empresa, que tratará do tema internamente a fim de que nossos valores sejam respeitados por todos os colaboradores"

Evidente que tal comunicado, por si só, não constitui uma confissão da ilicitude, tampouco é disso que se trata. Sucede que a própria emissora ré, a quem naturalmente caberia defender a manifestação de seu contratado, dela se afastou publicamente, repudiando de modo expresso “*qualquer tipo de discriminação e preconceito*” e reconhecendo que as declarações “*não representam a opinião da emissora*”. Tal manifestação, partindo de quem deve avaliar a própria programação, corrobora a percepção de que as falas desbordaram do aceitável, reforçando a conclusão de excesso da linguagem a que já se chegara pela análise objetiva do conteúdo.

Ressalte-se que este comunicado, entretanto, não se confunde com o direito de resposta. A nota emana da emissora, em seu próprio nome, ao passo que o direito de resposta pertence à pessoa ofendida, sendo a ela que se assegura voz.

Do mesmo modo, não subsiste o argumento trazido na contestação de que a autora já teria exercido seu direito de resposta ao divulgar sua versão dos fatos em redes sociais e entrevistas a outros veículos. A Lei n.º 13.188/2015 assegura a veiculação da retificação no mesmo veículo de comunicação responsável pelo agravo (art. 2º, “caput”), com o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou (art. 4º, II), justamente para que a resposta alcance o mesmo público atingido pela ofensa original. Manifestar-se nas próprias redes sociais ou em outros meios não satisfaz essa exigência de equivalência.

Em conclusão, presentes os requisitos autorizadores, impõe-se a concessão do direito de resposta à requerente, que não se limita à hipótese de divulgação de notícia falsa, alcançando igualmente os casos de informação ofensiva acerca de outrem, nos termos do artigo 14, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Artigo 14. 1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

Tal provimento, sublinhe-se, não traduz retratação da fala, tampouco importa silenciamento da emissora, mas constitui instrumento que confere à pessoa ofendida voz na mesma medida em que foi atingida (inteligência do artigo 2º, §3º, da Lei n.º 13.188/2015).

4.2. – DA FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

Reconhecida a ilicitude das falas do apresentador e, por consequência, o direito da autora à resposta, resta definir os termos de seu exercício.

Cumpra assentar, desde logo, que não compete ao Poder Judiciário, tampouco ao veículo ofensor, realizar o controle ou o decote prévio do conteúdo da resposta a ser veiculada. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada no REsp n.º 2.040.329/RJ, é no sentido de que nem a Constituição, nem a Lei n.º 13.188/2015, estabelecem restrições ao exercício do direito de resposta, não se podendo retirar do ofendido a autonomia de verbalizar e veicular a retificação segundo sua própria avaliação do dano, e não conforme a avaliação do veículo de comunicação ofensor. Confira-se:

"Não cabe ao Judiciário sindicatar ou analisar, de antemão, o texto apresentado pelo ofendido, como também não lhe compete analisar a correção ou a proporcionalidade da resposta, seja pela falta de previsão legal, seja pela incompatibilidade de tal revisão com o rito especial do direito de resposta."

(STJ, REsp n.º 2.040.329/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

A sindicância judicial, segundo o mesmo precedente, somente se legitima em situações de evidente desproporção, quando de pronto verificável o abuso do direito de resposta, ou quando a resposta não guarda relação com as informações contidas na matéria a que pretende responder, nos termos do art. 8º da Lei n.º 13.188/2015.

No caso em análise, examinado o texto da resposta apresentado pela autora (fls. 29 e 30 da petição inicial), não se vislumbra qualquer abuso que justifique a intervenção deste Juízo. A resposta limita-se a contrapor, em nome próprio, a versão da ofendida àquela veiculada no programa, esclarecendo ao público sua condição e reafirmando sua dignidade, sem desbordar para excessos, expressões caluniosas ou conteúdo estranho ao agravo. Presente, pois, a relação de pertinência exigida pelo art. 8º da Lei, e ausente qualquer abuso, nada há a decotar.

Quanto à forma e ao alcance da veiculação, impõe-se, à luz do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.188/2015, que a resposta observe o mesmo destaque, publicidade, periodicidade e duração da matéria que a ensejou. Assim, deverá a empresa ré veicular o vídeo de resposta juntado e apresentado pela autora no mesmo veículo de comunicação (SBT), no mesmo programa em que se deu a ofensa ("Programa do Ratinho"), no mesmo horário da veiculação original e com igual destaque.

5 - DISPOSITIVO

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, a fim de **DECLARAR** o direito de resposta à autora **ERIKA SANTOS SILVA** e **CONDENAR** a ré **TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (SBT)** a veicular o vídeo de resposta juntado e apresentado pela requerente, no mesmo veículo de comunicação (SBT), no mesmo programa em que se deu a ofensa ("Programa do Ratinho"), no mesmo horário da veiculação original e com igual destaque, observada duração compatível com a do agravo, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.188/2015.

A veiculação deverá ocorrer em até 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença (art. 7º da Lei n.º 13.188/2015), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Registro dispensado (art. 72, §6º, NSCGJ). Publique-se. Intimem-se.

[1] Disponível em: <https://oglobo.globo.com/play/noticia/2026/03/12/sbt-se-pronuncia-apos-falas-transfobicas-de-ratinho-ao-vivo-nao-representam-a-opiniao-da-emissora.ghtml>. Acesso em: 17.06.2026.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE DELLA LATTA CARTAXO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011730719v3** e do código CRC **2fb7df69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANDRE DELLA LATTA CARTAXO
Data e Hora: 17/06/2026, às 14:58:24

4085717-92.2026.8.26.0100

610011730719.V3